



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 498930/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
INTERESSADO: ORLANDO LIEBL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1668/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Prestação de contas da CODEF do Município de Piên do exercício de 2013. Superveniência de novos elementos de provas não caracterizados. Pelo Conhecimento e Improcedência.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos do Pedido de Rescisão, com requerimento de concessão de efeitos suspensivos da decisão rescindenda, proposto por Orlando Liebl, ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên (gestão 30/06/2009 a 31/12/2017), em face do Acórdão n.º 1225/18 – Tribunal Pleno, autos 100719-5/15.

O acórdão rescindendo julgou parcialmente procedente o recurso, modificando o entendimento pela regularidade exclusivamente aos seguintes apontamentos: *“Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício”, “Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS” e “Falta de Cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno respectivamente à gestão do exercício de competência”.*

No mais foi mantida a decisão pela irregularidade da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Orlando Liebl, em decorrência da falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade e da respectiva publicação ou a publicidade efetiva não atender as especificações, aplicando multa ao ex-Presidente do art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei, e multa do art. 87, inciso III, § 4º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da irregularidade das contas. Foi determinado ainda a inclusão do nome do Sr. Orlando Liebl no cadastro dos responsáveis, com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

Em preliminar exame de admissibilidade, pelo Despacho n.º 774/18 – GCFAMG (peça 12), o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, indeferiu o pedido de liminar por entender que não restou demonstrado a possibilidade de iminente dano de difícil reparação. Na sequência, determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Quanto ao mérito do pedido, alega o Recorrente que a irregularidade apontada no acórdão recorrido pode ser supostamente superada diante dos documentos abaixo, os quais não constam nos autos de Tomada de Contas Ordinária.

Portanto, o objetivo da presente demanda se fez sob a alegação da ocorrência de suposta superveniência de novos elementos de provas não apreciados ao tempo da decisão: Livro Diário 2013 (peça 4); termos de abertura (peça 4, fl. 2) e de encerramento (peça 4, fl. 7); demonstração de fluxo de caixa (peça 4, fl. 6); demonstração de lucros, prejuízos e resultado (peça 4, fls. 4 e 5); balanço patrimonial (peças 4, fl. 3, 6 e 7).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 5859/22 (peça 14), entendeu que os documentos novos trazidos aos autos pelo Recorrente, não têm o condão de apontar que a decisão anterior pela irregularidade da prestação das contas encontra-se eivada de vício que fundamente a sua nulidade, citando o trecho da decisão: *“(…) quanto às multas aplicadas, reputo impossível seu afastamento, haja vista que foram impostas com base na falta de prestação de contas dentro do prazo regular, bem como diante do seu julgamento pela irregularidade, entendimento mantido em sede recursal”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pontuou que o Recorrente cumpriu a decisão proferida no acórdão que pretendia ver rescindido ao efetuar o pagamento das multas a ele aplicadas, conforme Certidão de Débito n.º 206/20 e Recomendação de baixa de responsabilidade no valor de R\$ 1.625,62, sendo o processo encerrado por meio do Despacho n.º 546/20- GCAML (peça 91, autos n.º 65079-3/14).

Por fim, destacou que o Recorrente após a apresentação do pedido rescisório a fim de desconstituir a decisão proferida no Acórdão n.º 5722/15- Primeira Câmara (alterada pelo Acórdão n.º 1225/18 – Tribunal Pleno), onde lhe foram imputadas multas administrativas, recolheu o valor de R\$ 1.625,62, levando à conclusão do aceite da decisão e, portanto, a perda de interesse na continuidade do pedido rescisório.

Pelo exposto, a unidade opinou pelo encerramento e consequente arquivamento do presente pedido considerando a desistência do recorrente frente a demonstração de acatamento da decisão, ou, não sendo este o entendimento do relator, pela improcedência do pedido de rescisão.

Pelo Parecer n.º 1215/22- 3PC, o Ministério Público de Contas (peça 15), asseverou que a documentação juntada de forma extemporânea, de fato não é o suficiente para rescindir os Acórdãos nºs 5722/15- Primeira Câmara e 1225/18- Tribunal Pleno, corroborando integralmente o opinativo técnico pelo encerramento e, alternativamente, pela improcedência do pleito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Pedido de Rescisão fundamentou-se na superveniência de novos elementos de prova, alegando o Recorrente que o “*lapso*” apontado nas decisões recorridas pode ser suprido pelos documentos apresentados, supostamente suficientes para desconstituir o julgado anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme estabelece o Prejulgado n.º 4, também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior¹.

A decisão rescindenda considerou irregulares as contas da CODEF do Município de Piên do exercício de 2013 face aos apontamentos relacionados no Acórdão n.º 5722/15- Primeira Câmara:

1) Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação ou a publicidade efetivada não atende às especificações - Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Ausência de Notas Explicativas;

2) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

3) Ausência de Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei n.º 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

4) Ausência da Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório;

O Recorrente afirmou que os documentos ora apresentados, conforme relatados, não constavam nos autos de Tomada de Contas Ordinária. Denota-se, entretanto, que os pedidos de rescisão não devem ser tratados como regra para a possibilidade de rediscussão de julgados.

¹ Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. **Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior (destaquei).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Analisando cada um dos apontamentos cuja regularização alegadamente poderia ser alcançada pela juntada dos supostos documentos novos, corroboro as conclusões técnica e ministerial, no sentido de que não são suficientes para rescindir a decisão proferida no Acórdão n.º 1225/18 – Tribunal Pleno.

Conforme destacado pela unidade técnica, o Recorrente usou a via rescisória para apresentar documentos que deveriam ter sido apresentados na prestação e contas de sua responsabilidade, e agora traz o que considera ter faltado.

Assim, por não terem sido apresentados documentos novos aptos a desconstituir a decisão anteriormente emitida, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência do pedido.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1225/18 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, conforme art. 168, inciso VII², do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

² **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1225/18 – Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente